

PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.671 - SP (2017/0165485-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
REQUERENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP)
ADVOGADO : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO(S) - SC018200
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : LUIS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO PAULO FORTI - SP105415

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário - IBDP de ingresso nesta lide na qualidade de *amicus curiae*, alegando ser cabível sua inclusão na demanda, nessa condição, eis que possui ampla representatividade, diante dos objetivos estabelecidos no seu Estatuto.

Aduz que, no que se refere ao critério informacional, "atua de maneira firme e convicta para o desenvolvimento do Direito Previdenciário no Brasil e nesse sentido, o requerimento do IBDP para intervir no presente feito na condição de *amicus curiae* é referente ao cumprimento de sua finalidade institucional".

Requer, assim, a sua admissão nesta demanda, na qualidade de *amicus curiae*, requerendo a concessão de prazo para oferecimento de memoriais escritos, bem como postula que lhe seja assegurada a realização de sustentação oral.

Junta procuração e documentos (e-STJ, fls. 681-720).

É o relatório.

O art. 138 do CPC/2015 assim disciplina a questão do ingresso de *amicus curiae* nas demandas em trâmite no Poder Judiciário:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o *caput* não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

No caso, verifica-se que há relevância da matéria debatida, porque ela diz respeito à dispensa, ou não, do pagamento das contribuições previdenciárias, para fins de comprovação do tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei n.

Superior Tribunal de Justiça

8.213/1991, quando o segurado pretende utilizar o referido tempo de serviço para contagem recíproca no regime estatutário.

De outra parte, não se trata de tema corriqueiro, o que, por si só, demanda aceitar a participação de *amicus curiae* que pode trazer aportes técnicos para o debate judicial. Não se descarta, ainda, a repercussão social, porque a decisão a ser proferida neste feito poderá atingir uma grande quantidade de segurados.

Ante o exposto, admito o ingresso nesta lide, na condição de *amicus curiae*, do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário - IBDP (e-STJ, fls. 681-687).

Na forma do art. 138, § 2º, do CPC/2015, consigno que tal *amicus curiae* poderá, nessa condição: ofertar, por uma única vez, razões nos autos; efetivar sustentação oral, no momento processual adequado; e interpor embargos de declaração, após a publicação do aresto prolatado no julgamento de mérito da demanda.

Assim, determino que a Coordenadoria proceda à inclusão do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário - IBDP na autuação do feito.

Cumprida dita providência e já havendo o IBDP ofertado razões escritas (e-STJ, fls. 734-746), dê-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que, no seu novo opinamento, possa, querendo, considerar as razões trazidas aos autos pela entidade acima descrita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de março de 2018.

Ministro Og Fernandes
Relator